

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**



João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 24 de agosto de 2011 - Nº 365 - Divulgado em 23/08/2011

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana Conselheiro Ouvidor Flávio Sátiro Fernandes Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz **Procuradores** Ana Tereza Nóbrega André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Severino Claudino Neto **Auditores** Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa

Diretor Executivo Geral

INFORMAMOS QUE, POR MOTIVOS TÉCNICOS, NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO DIA VINTE E TRÊS DE AGOSTO DE 2011.

Índice

1	Atos Administrativos	•
•	Extrato de Contrato	
	Ata de Registro de Preços	
	Atos do Tribunal Pleno	
	Intimação para Sessão	
	Citação para Defesa por Edital	
	Intimação para Defesa	
	Prorrogação de Prazo para Defesa	
	Extrato de Decisão	
	Extrato de Decisão Singular	
	Errata	
3.	Atos da 1ª Câmara	
	Intimação para Sessão	
	Citação para Defesa por Edital	
	Prorrogação de Prazo para Defesa	
	Atos da 2ª Câmara	
	Intimação para Sessão	
	Citação para Defesa por Edital	
	Prorrogação de Prazo para Defesa	
	Ata da Sessão	

Ata de Registro de Preços

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2011- TCE/PB

EMPRESA REGISTRADA: MEGAMIX DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ: 11.435.695/0001-50 ENDEREÇO: Rua Manoel Deodato, 689, Torre, João Pessoa - PB -CEP 58.013-420 Tel. 3224-0579

•		TOTAL		R\$ 29.175,00	
01	Estabilizador Eletronico de 1KvA	un	150	R\$ 194,50	R\$ 29.175,00
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UN	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 29/2011 Documento TC 12444/11 Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB ESCOLA DE SERV. PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA -

Objeto:Realização de 03(três) cursos: 01 (hum) de Estatística Básica e

02 (dois) de Reforma Ortográfica.

Valor: R\$ 7.750,00 (Sete mil, setecentos e cinquenta reais)

Vigência: 29/07/12

Data da assinatura: 29/07/2011

Extrato - Contrato TC 34/2011 Documento TC 15080/11 Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB CELEIDA LOPES FERREIRA GADELHA

Objeto:Consultoria em Recursos Humanos Valor: R\$ 7.800,00 (Sete mil, oitocentos reais)

Vigência: 19/08/2012

Data da assinatura: 19/08/2011

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1858 - 08/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: 02926/02

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2001

Intimados: GLAUCINELLI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: 02924/09

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: ELIANE CAVALCANTE LOPES DE SOUSA, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 03220/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: AZUILO SANTANA DE ARAÚJO FILHO, REPRESENTANTE **EMPRESA** ROMA COMERCIAL DE CEREAIS LTDA.,

Interessado(a). Prazo: 15 dias.





Processo: 02277/10

Jurisdicionado: Casa Civil do Governador Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: HÉLIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, REPRESENTANTE DA EMPRESA CLASSIC VIAGENS E TURISMO

LTDA., Interessado(a). **Prazo:** 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: 05043/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõezinhos Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: 06057/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: 02431/11

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO,

Interessado(a). **Prazo:** 15 dias

Processo: 03998/11

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Poço **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: 04097/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: <u>04102/11</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Interessado(a);

CRISTIANO ZENAIDE PAIVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: 04246/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MANOEL DANTAS VENCESLAU, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: <u>04264/11</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sobrado Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: <u>05525/10</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Água Branca Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: JOSÉ VENILSOM LEANDRO DA SILVA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 05614/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por

determinação do relator.

Processo: 05766/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilões Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: 06039/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: 06117/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: FRANCISCO CIPRIANO DOS SANTOS, Interessado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: <u>02534/11</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Água Branca Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: AKACIO PEREIRA DE LIMA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: 04219/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: 04321/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: <u>05958/11</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00595/11 **Sessão:** 1855 - 17/08/2011 **Processo:** 00710/08

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: Denúncia Exercício: 2008

Interessados: ARNÓBIO ALVES VIANA, Ex-Gestor(a); PRESIDENTE

DO SINDICATO, Interessado(a).





Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 00.710/08, que trata de denúncia formulada pelo Sindicato dos Profissionais de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, acerca de possíveis irregularidades em atos de administração de pessoal, praticadas na gestão do Ex-Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM os membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, com declaração de suspeição do Cons. Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I. Conhecer da presente denúncia; II. Considerá-la procedente parcialmente, para os fins de : a) Recomendar ao atual Presidente do Tribunal de Contas da Paraíba para que providencie alteração legislativa apta a legitimar a concessão da Gratificação por Atividade Especial e Gratificação por Exercício em Gabinete, além da definição de cargos em comissão em consonância com o art. 37, V, da Constituição Federal, provendo-os, for o caso, em estrita observância aos mandamentos constitucionais; b) Recomendar aquela autoridade para que proceda à regularização da gestão de pessoal desta Corte, concernente aos servidores de outros órgãos/entidades cedidos ao TCE-PB, e os deste TCE-PB cedidos a outros órgãos/entidades. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, notifique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno - Plenário Min. João Agripino. JoãoPessoa, 17 de agosto de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00607/11 **Sessão:** 1855 - 17/08/2011 **Processo:** <u>01301/04</u>

Jurisdicionado: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003

Interessados: NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES, Ex-Gestor(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 544/2006, de 16 de agosto de 2006, emitido quando da análise da Prestação de Contas da EMATER relativa ao exercício financeiro de 2003, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão APL – TC – 544/2006; 2) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00558/11 **Sessão:** 1853 - 02/08/2011 **Processo:** <u>02278/06</u>

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, Gestor(a); PEDRO COUTINHO, Responsável; FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL,

Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02278/06 e, CONSIDERANDO o Voto vencedor, por desempate, do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, apenas no tocante ao aspecto de restituição de valores em razão da falta de semelhança de registros entre a Contabilidade e o Almoxarifado, redundando em despesas fictícias, apuração deva ser aprofundada em autos próprios; CONSIDERANDO o Voto vencedor, por desempate, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, apenas no tocante ao aspecto de restituição de valores em razão da falta de comprovação do fornecimento de refeições adquiridas pela Companhia; CONSIDERANDO que, em razão das ponderações apresentadas nos dois parágrafos imediatamente anteriores, as imputações propostas pelo Relator foram diminuídas para R\$ 30.642,83; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. IRREGULARES as contas da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do seu Diretor Presidente, Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e da

Portaria 51/2004, em virtude de: a. Não adoção de providências no tocante a "diferenças de caixa", no valor de R\$ 51.952,00, intitulada, no Ativo do Balanço Patrimonial, Valores Devedores Transitórios, decorrentes de fraude na tesouraria da Companhia, no exercício de 2002; b. Descumprimento aos princípios contábeis da prudência e oportunidade, previstos na Resolução CFC 750/93; c. Prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras (R\$ 101.092,00), valores retidos e não repassados à FAC (R\$ 38.222,00), bem como valores de FCVS recebidos dos mutuários e não repassados àquele Fundo (R\$ 1.385,00); d. Realização de despesas, no valor de R\$ 615.259,39, sem o devido e necessário procedimento licitatório, contrariando o artigo 37, inciso XXI da . Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei de Licitações: e. Infringência aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e economicidade, previstos constitucionalmente; f. Falta comprovação material e fiscal dos pagamentos realizados a título de locação de veículos, bem como despesas com material de expediente, afrontando, em ambos os casos, ao que dispõe o artigo 63 da Lei 4320/64. 3. ORDENAR a devolução aos cofres da CEHAP, com recursos pessoais do seu Diretor Presidente, Senhor PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, do valor total de R\$ 30.642,83 (trinta mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), referente à falta de comprovação material e fiscal dos pagamentos realizados a título de locação de veículos (R\$ 15.700,00), bem como despesas com material de expediente (R\$ 14.942,83), afrontando, em ambos os casos, ao que dispõe o artigo 63 da Lei 4320/64; 4. DETERMINAR a constituição de autos apartados destes com vistas a se analisar mais amiúde os gastos relativos à diferença de R\$ 51.031,48 entre a contabilidade e o controle de estoques da Companhia, no que diz respeito a aquisições realizadas, bem assim quanto à diferença de R\$ 2.699,71 entre o consumo de mercadorias apontado pela contabilidade e o registrado pelo setor de almoxarifado, totalizando R\$ 53.731,19; 5. APLICAR multa pessoal ao Gerente do Mercado Público de Mangabeira, Senhor PEDRO COUTINHO, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e da Portaria 51/2004, em virtude de desvios de verba de arrecadação do mercado público e comercialização ilegal de bens de mercado público sem qualquer previsibilidade legal, regimental ou estatutária; 6. ORDENAR a devolução aos cofres da CEHAP, com recursos pessoais do Gerente do Mercado Público de Mangabeira, Senhor PEDRO COUTINHO, do valor total de R\$ 84.959,84 (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), referente às seguintes irregularidades: a. Desvios de verba de arrecadação do mercado público, no montante de R\$ 54.959,84; b. Comercialização ilegal de bens de mercado público sem qualquer previsibilidade legal, regimental ou estatutária, no valor total de R\$ 30.000,00. 7. ASSINAR igual prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos Senhores Pedro Lindolfo de Lucena e Pedro Coutinho, tanto do valor da multa aplicada quanto da restituição a cada um deles, do modo indicado nos itens precedentes, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 8. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Diretora Presidente, Senhora EMÍLIA CORREIA DE LIMA, adote as seguintes providências, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie: a. Efetuar o repasse dos prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras (R\$ 101.092,00), dos valores retidos e não repassados à FAC (R\$ 38.222,00), bem como dos valores de FCVS recebidos dos mutuários e não repassados àquele Fundo (R\$ 1.385,00), totalizando o montante R\$ 140.699,00; b. Esclarecer a dívida da CEHAP para com o PARAIBAN, no valor de R\$ 6.475.203,00, de modo a esclarecer o possível envolvimento do extinto PARAIBAN como credor desse valor, tendo em vista tratar-se de valores relevantes envolvidos. 9. REMETER o exame da matéria atrelada a atos de gestão de pessoal constatados neste processo aos autos específicos que vierem a ser constituídos em decorrência do item "01.05" do Acórdão APL TC 590/2009 (Processo TC 1907/05 -PCA 2004), para análise conjunta da matéria pelo setor competente deste Tribunal (DIGEP); 10. ORDENAR o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para o exercício das providências ao seu cargo; 11. RECOMENDAR à Diretoria da CEHAP, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise.





Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de agosto de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 00591/11 **Sessão:** 1855 - 17/08/2011 **Processo:** <u>02481/06</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2006

Interessados: GIUSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Gestor(a); JOSÉ

FRANCISCO MARQUES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "3" do Acórdão APL – TC – 227/2.010, datado de 17 de março de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, do dia 24 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: 1) CONSIDERAR CUMPRIDA a supracitada deliberação. 2) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas para adoção das providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00606/11 **Sessão:** 1855 - 17/08/2011 **Processo:** 02755/05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2005

Interessados: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, Gestor(a); FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS PAULINO, Advogado(a); GISELE SILVA DE FARIAS, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 240/2010, de 24 de março de 2010, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 332/2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR CUMPRIDO o item 3 do Acórdão APL – TC – 240/2010; 2) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00603/11 **Sessão:** 1855 - 17/08/2011 **Processo:** 06178/07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2007

Interessados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a); LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a); MARX IGOR F. DE FIGUEIREDO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 972/2010, de 06 de outubro de 2010, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 489-B/2006, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR CUMPRIDO o item 3 do Acórdão APL – TC – 972/2010; 2) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00613/11 **Sessão:** 1855 - 17/08/2011 **Processo:** 06952/00

Jurisdicionado: PB-TUR Hotéis S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 1999

Interessados: JOÃO FERNANDES CAVALCANTE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 122/2001, de 21 de fevereiro de 2001, emitido quando da análise da Prestação de Contas da PBTUR relativa ao exercício financeiro de 1999, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão APL – TC – 122/2001; 2) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00604/11 Sessão: 1855 - 17/08/2011 Processo: 03236/09

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bernardino Batista Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO MARCOS FILHO, Ex-Gestor(a); ARTUR TRIGUEIRO DE ANDRADE, Procurador(a); FRANCISCO BATISTA ALVES, Interessado(a); VICENTE CIRILO DA COSTA, Interessado(a); SEBASTIÃO ESTRELA BATISTA, Interessado(a); FRANCISCO LIBERATO DE LIMA, Interessado(a); MANOEL BATISTA SOARES, DE SOUSA, Interessado(a); ANTONIO ALDO ANDRADE Interessado(a); FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA, GONÇALO EGIDIO BARBOSA, Interessado(a); Interessado(a): CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); CARLOS ULYSSES DE CARVALHO NETO, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); DIONIZIO GOMES DA SILVA, Advogado(a); MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista, Sr. Antônio Marcos Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 1.143/2010 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida.

Ato: Acórdão APL-TC 00597/11 **Sessão:** 1855 - 17/08/2011 **Processo:** 03564/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2009

Interessados: GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Gestor(a); JOSÉ FRANCISCO MARQUES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 971/2010, de 06 de outubro de 2010, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 718/2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR CUMPRIDO o item 3 do Acórdão APL – TC – 971/2010; 2) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00592/11 Sessão: 1855 - 17/08/2011 Processo: <u>04901/10</u> (Doc. <u>14019/11</u>)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Embargos de

Declaração) Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO CHIMENDES DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ RIVALDO MACHADO LEITE, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Francisco Chimendes da Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00497/11, de 20 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 22 de julho do corrente ano, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1)TOMAR CONHECIMENTO dos presentes embargos, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00584/11 **Sessão:** 1854 - 10/08/2011





Processo: 05259/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, ausentes justificadamente o Conselheiro Presidente, Fernando Rodrigues Catão, e os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVAS as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório. 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 3. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publiquese, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de agosto de 2.011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00116/11

Sessão: 1854 - 10/08/2011 Processo: 05259/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, ausentes justificadamente o Conselheiro Presidente, Fernando Rodrigues Catão, e os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal de BOM SUCESSO, Senhor GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, relativas ao exercício de 2009, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de agosto de 2.011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00114/11

Sessão: 1854 - 10/08/2011 Processo: 05317/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ONILDO CÂMARA FILHO, Gestor(a); RODRIGO

OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1°, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇAGI, SR. ONILDO CÂMARA FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00580/11 Sessão: 1854 - 10/08/2011

Processo: 05317/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aracagi Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais Exercício: 2009

Interessados: ONILDO CÂMARA FILHO, Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI, SR. ONILDO CÂMARA FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71. inciso II. da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES as referidas contas do ordenador de despesas; b) RECOMENDAR à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas, em especial a questão da ultrapassagem dos limites legais de despesas com pessoal.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00118/11

Sessão: 1854 - 10/08/2011 Processo: 05637/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO, Gestor(a);

NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, ausentes justificadamente o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de MARCAÇÃO, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO, referente ao exercício de 2009, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de MARCAÇÃO, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00585/11 Sessão: 1854 - 10/08/2011 Processo: <u>05637/10</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO, Gestor(a);

NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, ausentes justificadamente o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana, na Sessão desta data, em: 1. CONHECER da denúncia protocolizada sob Documento nº 07836/10 e JULGUEM-NA: 1.1 IMPROCEDENTE quanto aos gastos excessivos com merenda escolar sem a correta distribuição para os alunos, bem como em relação a supostas fraudes nas aquisições de telhas e tijolos; 1.2 PREJUDICADA quanto à má gestão do convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social de Combate a Fome (projeto de criação de galinhas de capoeira); PREJUDICADA em relação ao não pagamento do piso nacional aos professores do ensino básico das escolas municipais, REMETENDO-. SE a matéria para ser analisada nos autos da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2010. 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO





FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justica, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. DETERMINAR a verificação, através da Auditoria, da efetiva redução do contingente excessivo dentro do prazo e através das medidas legais cabíveis, devendo as informações colhidas subsidiar a Prestação de Contas do exercício de 2010, no qual se extingue o prazo para a redução necessária; 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 6. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, com vistas a providenciar o envio dos contratos por excepcional interesse público firmados no exercício em epígrafe, para análise da regularidade por este Tribunal, nos moldes da RN TC 15/2001, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 7. RECOMENDAR à Administração Municipal de MARCAÇÃO, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de agosto de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00117/11

Sessão: 1854 - 10/08/2011 Processo: 06096/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, ausentes justificadamente o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor ALDÍNEIDE SARAÍVA DE OLIVEIRA, referente ao exercício de 2009, neste considerando que 0 Gestor supraindicado INTEGRALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00589/11 **Sessão:** 1854 - 10/08/2011 **Processo:** 07261/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA

SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, ausentes justificadamente o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVAS as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório; 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, para a adoção das providências cabíveis; 3. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do

TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de agosto de 2.011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00120/11

Sessão: 1854 - 10/08/2011 Processo: 07261/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA

SILVA, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, ausentes justificadamente o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, Senhor SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, relativas ao exercício de 2009, neste considerando o ATENDIMENTO às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), EXCETO quanto ao montante da dívida consolidada, concessões de garantias, operações de crédito e à incorreta elaboração do RGF; 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Licitações e Contratos. Publiquese, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de agosto de 2.011.

Extrato de Decisão Singular

PROCESSO TC Nº 03015/09

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos Interessado: José Fernandes da Silva

DECISÃO SINGULAR DSPL - TC - 037/2011

1. RELATÓRIO

Examina-se o pedido de parcelamento de multa formulado pelo expresidente da Câmara Municipal de Pilõezinhos, Sr. José Fernandes da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00236/2011, de 20 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 02/05/2011.

Através do citado Acórdão, fls. 186/190, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu aplicar multa pessoal ao requerente, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em virtude das irregularidades apuradas pela Auditoria.

Ciente da decisão, o ex-gestor veio aos autos, em 07/07/2011, requerer o parcelamento em 04 (quatro) meses, trazendo cópias das certidões de nascimento de seus cinco filhos, todos de menor, bem como despesas domésticas, tudo isso visando comprovar a impossibilidade de recolher, de uma só vez, o valor da multa que lhe foi aplicada. Prestou também a informação de que se encontra desempregado.

É o relatório. Decido.

O recolhimento parcelado, para efeito de devolução de gastos irregularmente feitos, ou por força de multas, pela prática de irregularidades tem sua aplicação determinada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual nº 18/93), devidamente regulamentada nos artigos 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB.

De acordo com o art. 210, o pedido de parcelamento de multa deve ser formulado no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da decisão de imputação e comprovado, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras do requerente não lhe permite o pagamento do débito de uma só vez.

O Acórdão AC2 TC 00236/2011 foi publicado em 02/05/2011, e o pleito de parcelamento foi protocolizado em 07/07/2011, exatos 66 dias da publicação da decisão, acompanhado cópias das certidões de nascimento de seus cinco filhos, todos de menor, bem como despesas domésticas, tudo isso visando comprovar a impossibilidade de recolher, de uma só vez, o valor da multa que lhe foi aplicada. Prestou também a informação de que se encontra desempregado. No caso em apreço, evidencia-se a legitimidade do requerente,

No caso em apreço, evidencia-se a legitimidade do requerente, embora não tenha o pedido cumprido à exigência da tempestividade,





ou seja, foi protocolizado 66 (sessenta e seis) dias, após a publicação da decisão. O Relator entende que a ultrapassagem do prazo em apenas 6 (seis) dias pode ser relevado, em razão das justificativas apresentadas.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamento de débitos e/ou multas apresentadas ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do

Regimento Interno do TCE/PB - RITCE/PB.

Colhe-se dos autos que a Corregedoria não encaminhou cópia do supracitado Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, para propositura da competente ação de cobrança, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 71 da Constituição do Estado.

Ante o exposto, conheço o pedido, e concedo o parcelamento da multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 00236/2011, em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 200,00 (duzentos) reais, sendo que a primeira deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 deste Regimento, dando-se ciência ao interessado e encaminhandose o processo à Corregedoria.

Publique-se e cumpra-se. TCE-PB - Gabinete do Relator João Pessoa, 17 de agosto de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Relator

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial

Eletrônico do dia 18/08/2011:

Sessão: 1857 - 31/08/2011 - Tribunal Pleno **Processo:** <u>01957/08</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de

Sumé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: GENIVAL PAULINO DE SOUSA, Ex-Gestor(a); MARIA DE

FÁTIMA DOS SANTOS BRAZ, Ex-Gestor(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2447 - 01/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: 03415/00

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Intimados: PEDRO JOSÉ DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2447 - 01/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: 03784/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Sessão: 2448 - 08/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: 01090/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Sessão: 2447 - 01/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: 07551/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: GILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Responsável.

Citação para Defesa por Edital

Processo: 00644/08

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 00644/08

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 01440/04

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Citados: HERMES G. DE SÁ FILHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 03386/06

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1996

Citados: JOSEFA NÓBREGA LEAL, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 03470/07

Jurisdicionado: Secretaria de Comunicação do Município de João

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Citados: CARLOS CÉSAR F. MUNIZ, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: <u>0</u>3636/00

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1999

Citados: EGNALDO BERNADINO SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: 03675/02

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2001

Citados: ANTONIO AURELIANO DE ALMEIDA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: 03675/02

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2001

Citados: MARIA DE ASSUNÇÃO DE L. J. MARTINS, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: 03675/02

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2001

Citados: ORLANDO GOMES DE MELO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: 03675/02

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2001

Citados: JOSÉ ROBERTO F. PEREIRA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: 04762/07

Jurisdicionado: Secretaria de Comunicação do Município de João

Pessoa





Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Citados: CARLOS CÉSAR FERREIRA MUNIZ, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 06495/07

Jurisdicionado: Projeto Cooperar Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: VERONILDO ALVES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 06765/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Citados: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 06861/05

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2005 Citados: ARMANDO ABÍLIO VIEIRA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 01051/08

Jurisdicionado: Projeto Cooperar Subcategoria: Convênios

Exercício: 1999

Citados: JOSÉ ARNALDO GONÇALVES BEZERRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 01123/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Citados: MANOEL FELISBERTO GOMES BARBOZA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 01152/08

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Citados: JOSÉ MANOEL DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: 01212/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Citados: ROBÉRIO ANDRADE DE VASCONCELOS, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 01356/08

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 01378/08

Jurisdicionado: Projeto Cooperar Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Citados: MARIA IRIS DA CRUZ, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 01380/08

Jurisdicionado: Projeto Cooperar Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Citados: JOÃO GOMES DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 02095/08

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: JOÃO DE LUCENA BELTRÃO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 06488/08

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: <u>07159/08</u>

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 07755/08

Jurisdicionado: Maternidade Doutor Peregrino Filho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: VANDILMA DE OLIVEIRA CAVALCANTI, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 04600/09

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Citados: JOSÉ HONÓRIO DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 05439/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2009

Citados: GLÁUCIA DE ARAÚJO LUNA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 05439/09

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2009

Citados: OTACILIA SILVEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 08562/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2007

Citados: JOSÉ GILDEILSON MARCELINO JACINTO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 08593/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Citados: FRANCISCO CANINDÉ DA S. DANTAS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 11297/09

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citados: MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 02290/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citados: MARIA SALETE MACEDO DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 05370/10

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO, Ex-Gestor(a).





Prazo: 15 dias.

Processo: <u>05401/10</u>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: GENIVAL FERREIRA DE LIMA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: <u>07230/10</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Citados: EDVARDO H. DE LIMA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: <u>09424/10</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo **Subcategoria:** Verificação de Inidoneidade

Exercício: 2010

Citados: EDJANE BATISTA DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 09424/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo Subcategoria: Verificação de Inidoneidade

Exercício: 2010

Citados: MARCOS TADEU SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 09424/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo Subcategoria: Verificação de Inidoneidade

Exercício: 2010

Citados: ELIAS DA MOTA LOPES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 09424/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo **Subcategoria:** Verificação de Inidoneidade

Exercício: 2010

Citados: WELLINGTON JOSÉ BARROS BENÍCIO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 00231/11

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2009

Citados: LEONARDO DE MELO GADELHA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: <u>00878/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2008

Citados: MARIA DA PENHA COSME DE SOUTO HOLANDA,

Interessado(a). **Prazo:** 15 dias.

Processo: <u>00906/11</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Citados: JOSÉ DE ANCHIETA MARTINS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: <u>00926/11</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Citados: ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 02383/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Citados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 02721/11

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: ROSAMARIA FERREIRA DA COSTA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 02721/11

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 03297/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Pensão Exercício: 2010

Citados: EDITE GUEDES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 03299/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Pensão Exercício: 2009

Citados: Anne Karollyne Alixandre Nobrega,

Interessado(a). **Prazo:** 15 dias.

Processo: 03299/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Pensão Exercício: 2009

Citados: LUCEBINA NÓBREGA DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: <u>03491/11</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: NEWTON PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: <u>03795/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: ADALVA PONCE LEON DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 04777/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: MARIA JOSÉ DA SILVA., Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 05224/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: LAURA BORGES DE CASTRO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 05362/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Representação

Exercício: 2011

Citados: MARIA SOLANGE DANTAS BALDUINO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 05806/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa





Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citados: HERMES FELINTO DE BRITO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 05978/11

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Citados: FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 05979/11

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Citados: FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 05981/11

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Citados: FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 05988/11

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Citados: FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 05989/11

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Citados: FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: <u>05990/11</u>

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Citados: FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 06018/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Citados: SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 06020/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2004

Citados: SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 06096/11

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Citados: FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 06190/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: JOÃO FERREIRA NETO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: <u>06315/11</u>

Jurisdicionado: Loteria do Estado da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Citados: INÁCIO PEDROSA FILHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: <u>06523/11</u>

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Citados: PAULO ROMERO FERREIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: <u>07616/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: MARGARIDA DA SILVA SOUSA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 08220/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: FRANCISCA MARIA SANTOS DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 07257/07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2007

Citado: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por

determinação do relator.

Processo: 01098/09

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Piancó

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2008

Citado: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: 03921/11

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Água Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: EDÍSIO FRANCISCO DA SILVA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2599 - 13/09/2011 - 2ª Câmara

Processo: 05833/07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2007

Intimados: VALTER MARCONE MEDEIOS, Ex-Gestor(a); JOSEDEO

SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Sessão: 2599 - 13/09/2011 - 2ª Câmara

Processo: 06793/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: MARCEL NUNES DE FARIAS, Ex-Gestor(a); JOSÉ

LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 2598 - 06/09/2011 - 2ª Câmara

Processo: 01957/08

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de

Sumé





Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAZ, Ex-Gestor(a); GENIVAL PAULINO DE SOUSA, Ex-Gestor(a); LINDINALVA BRAZ

DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2598 - 06/09/2011 - 2ª Câmara

Processo: 09601/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ ERNESTO DOS SANTOS SOBRINHO, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: <u>04415/11</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: FRANCISCA GOMES BATISTA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 07514/01

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2001

Citado: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÊNCIO,

Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Ata da Sessão

(Republicação por incorreção) - ATA DA 2592ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 26 DE JULHO DE 2011. Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público junto a esta Corte, André Carlo Torres Pontes, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram adiados para a próxima sessão os Processos TC N°s. 07604/09, 07652/09, 11331/09, 09585/10, 01016/11, 01039/11 e 01069/11 - Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 03725/11 -Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Foi solicitada a inversão de pauta, dos processos 05326/07 e 01644/09. Desta feita, na Classe "O".1 - DIVERSOS - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 05326/07. Após o relatório, foi concedida a palavra a Dra. Lidiane Pereira Silva, OAB/PB 13381, que, na oportunidade, reiterou o seu pedido de que fossem relevadas as máculas formais e considerados legais os atos realizados no concurso público de 2007. O representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, ratificando o voto do Relator, DAR pela legalidade do concurso e dos atos de admissão listados às fls. 985 a 988 dos autos, com a concessão dos competentes registros, recomendando-se à administração municipal para evitar, em certames futuros, falhas como as aqui identificadas. Na Classe "F" - CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº 01644/09. Concluso o relatório, foi dada a palavra ao Sr. José Ferreira da Silva, Prefeito de

São Domingos do Cariri, que requereu a consideração no julgamento das contas. O douto Procurador se pronunciou nos seguintes termos: "Tendo em vista que a matéria já constou do relatório da prestação de contas e já foi deliberada pelo Egrégio Tribunal Pleno, sendo um fato novo, eu reformulo o parecer dos autos para, simplesmente, no sentido de que esta Câmara determine o arquivamento dos autos por perda de objeto". Colhidos os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a inexigibilidade de licitação e o decursivo contrato; e RECOMENDAR ao gestor maior observância dos termos da Lei nº 8666/93, em procedimentos da espécie, adotando-se medidas com a finalidade de otimizar os trabalhos da equipe de licitações e contratos. Retomando a normalidade da pauta, na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº. 04805/07. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em tela com a recomendação sugerida. Foi analisado o Processo TC Nº. 08498/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Licitação na modalidade Pregão Nº 28/07, seguida de Contrato Nº 0117/08, e o seu Termo de Retificação e Ratificação Nº 01, recomendando-se à gestão da Suplan diligências para que as informalidades apontadas pela Auditoria não mais se repitam futuramente, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi examinado o Processo TC Nº. 09109/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial opinou em harmonia com a digna Auditoria. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, relevar as falhas remanescentes e JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação em tela e o contrato dela decorrente. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi analisado o Processo TC Nº. 00883/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando, assim, o arquivamento do processo. Foi discutido o Processo TC Nº. 08627/11. Finalizado o relatório e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial opinou pela aprovação do procedimento. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram em uníssono, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório, bem como o contrato e o primeiro termo aditivo dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram analisados os Processos TC Nºs. 08439/11 e 08680/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral, opinando pela regularidade dos procedimentos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram em uníssono, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios, determinando-se o arquivamento dos respectivos autos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 08722/11. Finalizado o relatório e não havendo interessados, o representante do Órgão Ministerial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Fracionário decidiram em uníssono, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a licitação e o contrato decorrente. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram apreciados os Processos TC Nºs 06085/11 e 07726/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, o douto Procurador emitiu parecer oral pela aprovação da matéria. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos, determinando-se o arquivamento dos autos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram discutidos os Processos TC N°s 07295/09, 00776/10, 06296/10, 07400/11, 07406/11, 07435/11 e 07460/11. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o douto Procurador pronunciou-se nos termos seguintes: "Opino pela legalidade dos atos e concessão de registros em relação aos processos mencionados por sua excelência o relator (processos .06296/10, 07400/11, 07406/11, 07435/11 e 07460/11), à exceção





daqueles em que a douta Auditoria vindicou modificações e, para esses, eu sugiro a fixação de prazo (processos 07295/09 e 00776/10)." Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, em relação aos processos 07295/09 e 00776/10, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta dias) para que os respectivos responsáveis restabeleça a legalidade dos atos; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram examinados os Processos TC N°s 07250/09, 06291/10 e 08895/10. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial opinou em harmonia com a digna Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos seus registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de aposentadorias. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC Nº. 06283/10. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em comum acordo. reverenciando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição com proventos integrais, da Sra. Dinorat Cavalcanti Muniz. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 03725/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador ratificou o parecer dos autos. O digno Auditor Oscar Mamede Santiago Melo sugeriu que o processo fosse avocado para o pleno por se tratar de divisão de pensão entre ex- esposa e viúva, a fim de o colegiado dar uma decisão à matéria em questão. A sugestão foi acatada pelos membros da Egrégia Câmara e o processo foi retirado de pauta para ser remetido ao Tribunal Pleno. Foi examinado o Processo TC Nº 03944/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador opinou pela baixa de resolução para alteração da fundamentação do ato de aposentadoria, sem embargos à forma de calcular os proventos conforme feita na origem. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Gestor da PBPREV, Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, para que proceda à retificação no fundamento do ato de aposentadoria em exame. Foi discutido o Processo TC Nº 04490/11. Findo o relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José Pessoa Carvalho, formalizado pela Portaria – A-Nº 1991. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N°s. 07418/11, 07422/11, 07436/11, 07438/11 e 07504/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial firmou parecer oral, opinando pela legalidade dos atos com deferimento dos seus registros. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO a todos os atos relatados. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram examinados os Processos TC Nºs 07403/11 e 07484/11. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, o representante do Órgão Ministerial opinou, em harmonia com a digna Auditoria, pela legalidade do ato e deferimento do seu registro. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono repisando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs 03818/11, 04657/11, 07453/11, 07476/11 e 07516/11. Findos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador firmou pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos registros aos atos, à exceção do processo 03818/11, em que ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, com relação ao processo 03818/11, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias para que o presidente da PBPREV proceda ao restabelecimento da legalidade; no tocante aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios em análise, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe O.1 -DIVERSOS - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC Nº 06373/11. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, o representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer dos autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta Augusta Câmara decidiram por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS as nomeações dos

servidores aprovados no concurso público analisado, concedendo-lhes o competente registro conforme relacionado no item 7 do relatório da Auditoria. Foi apreciado o Processo TC Nº. 08115/98. Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, o ilustre Procurador opinou pela declaração de cumprimento da decisão. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1082/99, determinando-se o arquivamento dos autos. Na Classe O.2 - DIVERSOS - OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi apreciado o Processo TC Nº 06111/03. Após o relatório e não havendo interessados, o eminente Procurador ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas até então realizadas com a execução das obras de abastecimento d'água na cidade de Taperoá, objeto da Licitação na modalidade Tomada de Preços (nº 017/03), do tipo menor preço, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, e do contrato nº100/03 com seus termos aditivos 01 e 02/04, firmados com a empresa POLIOBRAS Empreendimentos Ltda; ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias à atual gestão da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA para que apresente cronograma de conclusão e funcionamento da obra; e, REPRESENTAR à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado, noticiando-lhes as informações sobre as obras de ampliação do sistema d'água do município de Taperoá - Sistema Adutor de Mucutú, em face do disposto no parágrafo único do art. 45 da LRF, uma vez que a execução de novos projetos, segundo a lei, somente podem ser firmados se concluído o inacabado. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 41 (quarenta e um) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim MARIA NEUMA ARAÚJO

ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 01 de agosto de 2011.